



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0702203-67.2020.8.07.0018
em 15/07/2020 07:35:25 por MAURO MACHADO CHAIBEN

Documento assinado por:

- MAURO MACHADO CHAIBEN

Consulte este documento em:
<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20071507352484500000064255488**
ID do documento: **67715633**





Número do processo: 0702203-67.2020.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF

RÉU: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Coletiva** proposta pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL – SINPOL** – em face do **DISTRITO FEDERAL**, buscando provimento judicial que determine a divulgação e o cumprimento das medidas temporárias de prevenção à COVID-19 no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com as orientações da OMS e dos profissionais da saúde.

Expõe o estado de alerta decorrente da pandemia da COVID-19 e a publicação de atos administrativos voltados ao controle da disseminação da doença, com restrição ao atendimento público para preservar a saúde dos servidores públicos e da população do Distrito Federal.

Descreve as instruções feitas pela Organização Mundial de Saúde, tais como distância entre as pessoas, evitar aglomerações, limpeza pessoal e “quarentena”, citando diversos atos normativos que foram editados com o intuito de conter a propagação do vírus.

Relata que, diante de tais fatos, encaminhou requerimento ao Diretor da Polícia Civil solicitando medidas básicas e sanitárias para prevenção da contaminação nos ambientes públicos e internos da instituição.

Em resposta, informa a expedição das Portarias nºs 036/2020-GAB/SSP/DF e 15/2020, as quais, no seu entendimento, não são suficientes para proteger os servidores e as pessoas da sociedade civil que estão nos ambientes das Delegacias, da carceragem e dos postos de atendimento, visto que

desconsideraram o grande fluxo nessas unidades, situação que viola as diretrizes sanitárias da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Salienta que, mesmo com as medidas adotadas pela Secretaria de Segurança Pública, as Delegacias do Distrito Federal e demais Unidades de atendimento permanecerão abarrotadas de cidadãos, o que acaba por permitir a disseminação do vírus não apenas aos seus servidores, mas também àqueles que se socorrem da atividade policial, como os presos, detidos, familiares e vítimas que procuram as delegacias, indicando não haver garantia quanto ao efetivo fornecimento de material mínimo para proteção à saúde, tais como álcool em gel 70% (setenta por cento), papel toalha, sabão, descartáveis e máscaras.

Defende a necessidade de instituição de normas de segurança e medidas sanitárias eficazes, entre as quais a suspensão das atividades policiais ou, ainda, a instituição de regime de plantão nas Delegacias e postos de atendimento da PCDF, priorizando-se o meio eletrônico para o registro de crimes de menor potencial ofensivo, a exemplo do que fora realizado pelas Polícias Civis dos Estados do Ceará, Tocantins, Amazonas e São Paulo.

Menciona o art. 196 da Constituição, o qual estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, o que também encontra previsão no art. 7º, inciso XXII, e no §3º do art. 39 da Carta da República e na Convenção nº 155 da OIT.

Destaca que a maioria das autoridades já regulamentaram as medidas de proteção para enfrentamento da emergência decorrente da COVID-19, a fim de evitar o atendimento presencial da população no âmbito da segurança, da educação e do próprio Poder Judiciário, seja a nível estadual, distrital ou federal.

Frisa os riscos de contaminação em aglomeração, o que não teria sido observado pelo Diretor Geral da PCDF quando editou a Portaria nº 25/2020, a qual, segundo alega, deveria ter estabelecido o funcionamento das Delegacias em regime diferenciado de plantão, minimizando a chance de propagação da COVID-19 entre os servidores.

As atribuições dos policiais, segundo enuncia, envolvem a investigação de crimes, ou seja, após o cometimento de delitos, atividade materializada através do inquérito policial, cujas peças, em grande parte, são formadas nas unidades

policiais, internamente, com necessidade de ouvir as partes, o que favorece o grande fluxo de pessoas.

Diz que a Polícia Civil dispõe de meios eletrônicos aptos a permitirem que os policiais continuem suas atividades por meio de teletrabalho e *home office*, seja ouvindo pessoas por meio eletrônico ou telefone, seja produzindo relatórios, certidões, laudos e outras diligências de forma remota, contando, ainda, com a possibilidade de registros de crimes de menor potencial ofensivo por meio da Delegacia Eletrônica. Além disso, acrescenta que o teletrabalho não prejudicará a população, visto que as Delegacias poderão fazer escalas de sobreaviso e acionar os policiais civis em qualquer momento de situação de desordem pública.

Destaca, ainda, que mesmo não sendo possível o regime de teletrabalho para todos os policiais, o DF deveria ter instituído o funcionamento das Delegacias em regime de plantão, para registro de situações emergenciais, como tem acontecido em outros Estados.

Realça o risco à saúde com a manutenção das atividades dos policiais civis sem qualquer restrição de acesso às delegacias e aos postos de atendimento, bem como sem qualquer garantia de disponibilização de materiais que possam proteger os servidores do contato com o público, tal como álcool em gel 70% (setenta por cento), sabão, papel toalha, copos descartáveis e máscaras.

Aponta a ausência de terceirizados suficientes para orientar a população a higienizar as mãos assim que ingressarem nas delegacias ou para que seja feita a higienização adequada das salas após a realização de cada oitiva, implicando, justamente por isso, na necessidade de restrição de funcionamento, inclusive das oitivas, para que somente aconteçam em casos urgentes.

Afirma que, na 14ª DP, agentes atenderam presencialmente duas pessoas que testaram positivo para a COVID-19 e que apenas dois servidores foram afastados, sem qualquer outro protocolo de prevenção da contaminação.

Enfatiza que a urgência da situação gera a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao direito inerente à saúde e à dignidade humana.

Assinala que, embora a atividade policial seja considerada essencial à sociedade, os Policiais Civis também merecem proteção do Estado no que concerne à saúde.

Requeru o deferimento da tutela de urgência para determinar a instituição do regime de teletrabalho a todos os policiais civis do Distrito Federal, possibilitando o regime de sobreaviso, sendo acionados a qualquer momento em situação de desordem pública; ou, na impossibilidade, que (i) seja instituído o regime de plantão nas Delegacias, havendo revezamento entre as equipes, que deverão funcionar com um número mínimo de 6 (seis) servidores; (ii) sejam impostas restrições aos atendimentos nas Delegacias apenas para os casos graves, como aqueles envolvendo homicídio, latrocínio, estupro, sequestro, roubos com restrição de liberdade, flagrantes e violência doméstica, sendo as ocorrências de crime de menor potencial ofensivo realizadas exclusivamente por meio da Delegacia Eletrônica e, além disso, suspender os serviços de emissão de carteiras de identidade, vistoria de veículos, perícias externas de crimes que não sejam graves, atendimentos ao público externo de qualquer natureza, exceto crimes graves ou em andamento; (iii) sejam os policiais civis autorizados a indicarem ao público que o registro de ocorrências deverá ocorrer de maneira prioritária eletronicamente, registrando pessoalmente apenas os casos de homicídio, latrocínio, estupro, sequestro, roubos com restrição de liberdade, flagrantes e violência doméstica; (iv) sejam suspensos as oitivas e os interrogatórios que não versem sobre casos graves com alto potencial ofensivo; (v) sejam suspensos os trabalhos dos postos de identificação, inclusive os que funcionarem nas unidades do “Na Hora”, excepcionando-se casos urgentes.

Subsidiariamente, pleiteou que se imponha ao Ente Distrital o estabelecimento de medidas sanitárias necessárias à preservação da vida e da saúde dos policiais civis, abrangendo regras sobre a restrição de circulação de pessoas nos ambientes públicos e internos das Unidades Policiais, Delegacias, Carceragem e nos postos de atendimento do “Na Hora”, de acordo com a determinação dos profissionais da saúde e com as recomendações da OMS.

Por fim, pediu que, em todos os casos, o Distrito Federal seja obrigado a fornecer, imediata e ininterruptamente, máscaras descartáveis, álcool em gel 70% (setenta por cento), luvas descartáveis de todos os tamanhos, copos descartáveis, sabão e papel toalha para os policiais civis, disponibilizando-os em grande quantidade a todas as unidades da PCDF em funcionamento, sob pena de encerrar as atividades do Órgão até a devida regularização da segurança dos servidores ou sob pena de imposição de multa diária por descumprimento.

No mérito, postula a confirmação da tutela de urgência, determinando-se que sejam divulgadas e cumpridas as medidas temporárias de prevenção à COVID-19 no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com as orientações da OMS e dos profissionais da saúde, evitando-se a propagação do vírus no âmbito das Delegacias, Carceragem, Institutos de Identificação, Criminalística, Medicina Legal, e postos de atendimento do “Na Hora”.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), recolhendo as custas (ID nº 59824121).

Determinei a oitiva do Distrito Federal e dos Senhores Governador do DF, Secretário de Segurança Pública do DF e Secretário de Saúde do DF, além do MPDFT, para que, caso quisessem, se manifestassem no prazo de 72h, em analogia ao que dispõe a art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

O Ministério Público do Distrito Federal se manifestou no ID nº 59966156, oficiando pelo deferimento parcial da tutela de urgência, impondo-se à Administração Pública a conciliação da continuidade do serviço público e a proteção de servidores e usuários desse serviço, por meio do estabelecimento de ações administrativas, tais como a implantação de teletrabalho para os servidores em funções administrativas, independente de condições pessoais que agravem o risco pessoal para o contágio ou a complicaçāo clínica da doença; o estabelecimento de regime de revezamento nas unidades; o redirecionamento do atendimento presencial para o atendimento virtual, propondo as seguintes medidas: (i) permitir ao gestor da unidade (delegacia ou divisão) instituir o revezamento dos servidores em regime de expediente, com o mínimo de policiais necessários ao atendimento de situações graves e urgentes, de modo que diminua efetivamente o número de servidores em exercício na unidade, preservadas as atividades exercidas em regime de plantão para atendimento ao público; (ii) durante o regime de revezamento dos policiais do expediente ordinário, diverso do plantão, determinar que todos ficarão em modo de prontidão (sobreaviso) para o caso de convocação urgente; (iii) o Diretor-Geral da PCDF deve fixar que os atendimentos nas Delegacias de Polícia e Divisões se restrinjam aos casos graves e situações flagrâncias, tais como crimes de homicídio, latrocínio, violência doméstica e contra crianças e adolescentes, estupro, sequestro e cárcere privado, tráfico de drogas, e roubo de veículos e cargas, crimes sanitários, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos a critério da Polícia Civil do Distrito Federal, sendo as demais ocorrências registradas por meio da Delegacia Eletrônica; a imediata suspensão dos serviços de emissão de

carteiras de identidade, ressalvados os casos excepcionais e urgentes a serem tipificados pela PCDF, das vistorias de veículos, perícias externas de crimes que não sejam graves; (iv) os dirigentes das Unidades da PCDF poderão estabelecer medidas destinadas a restrição da circulação de populares no interior da Unidade Policial, desde que não impeçam a devida orientação à população; (v) e o Diretor-Geral da PCDF deve ampliar o modelo de teletrabalho para os servidores em exercício nas atividades administrativas, não contemplados na Portaria nº 36, de 17 de março de 2020.

Além disso, se pronunciou pela disponibilização de forma imediata e ininterrupta de máscaras descartáveis, álcool em gel 70% (setenta por cento), luvas descartáveis de todos os tamanhos, copos descartáveis, sabonetes e papel toalha para os Policiais Civis, com disponibilização em todas as Unidades da PCDF.

Sobreveio petição do Distrito Federal no ID nº 60019855. Salienta que a Administração Pública não tem medido esforços para conter a disseminação do vírus, indicando os atos normativos expedidos para tal fim.

Já no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, revela a edição da Portaria nº 036/2020-GAB/SSP/DF, que “estabelece medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) e de seus órgãos e entidade vinculados - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Casa Militar do Distrito Federal e Departamento de Trânsito do Distrito Federal”.

Acrescenta que o mencionado ato normativo foi feito com base em critérios técnicos e fundamentados, de maneira a não prejudicar a continuidade de serviço essencial de segurança pública, salientando que tal atividade deve ser prestada a todo o corpo social, não podendo sofrer paralisação de qualquer forma e que as medidas adotadas pelo Distrito Federal buscam a proteção necessária ao enfrentamento do COVID-19.

Ressalta as medidas adotadas em âmbito administrativo e que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito do ato administrativo, ante a ausência de conhecimentos técnicos, principalmente em relação à situação ora vivenciada, pois a interrupção do serviço de segurança pública poderá causar transtornos de ordem

irreparáveis ao Distrito Federal, deixando outros serviços essenciais do Estado em condições ainda mais gravosas, por consequência.

Por fim, requereu o indeferimento da tutela de urgência.

Indeferi o pleito antecipatório (ID nº 60472767).

Contra essa decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0707901-11.2020.8.07.0000, no qual a MM. Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo (ID nº 60865374).

O Distrito Federal apresentou Contestação (ID nº 65038763), na qual reitera os fundamentos de defesa apresentados na manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID nº 60019855), bem como nas manifestações do Diretor-Geral da PCDF (ID nº 60126780), do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (ID nº 60126781) e do Governador do Distrito Federal (ID nº 60346882).

Em Réplica (ID nº 67074016), o Sindicato autor aduz que, no âmbito da PCDF, não houve tratativa sobre a instituição de medidas para contenção do fluxo de pessoas nas unidades, tampouco sobre nova forma de atendimento ao público durante o controle da pandemia. Ademais, indica concordância com a proposta trazida no parecer ministerial e enfatiza a necessidade de disponibilização de materiais individuais de segurança aos servidores.

Ao final, requer a exibição de determinados documentos que estão em posse do Distrito Federal, quais sejam: as licitações e os andamentos para compra de máscaras descartáveis, álcool em gel 70%, luvas descartáveis de todos os tamanhos, copos descartáveis, sabão e papel toalha para as unidades da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como os números de licenças, afastamentos e mortes de policiais civis ocorridos em decorrência da contaminação pelo novo coronavírus desde a instauração da presente demanda.

O MPDFT apresentou parecer final, reiterando a integralidade da manifestação ministerial de ID nº 59966156 e oficiando pela procedência parcial do pedido para que o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, adote as medidas preventivas propostas nos itens 1 a 8 do parágrafo 16 (ID nº 67524921).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido para que o réu seja intimado para colacionar documentos aos autos, uma vez que aqueles já juntados ao processo bastam para a apreciação da questão debatida, matéria eminentemente de direito.

Assim, considerando que o feito prescinde da produção de outras provas ao seu deslinde e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito.

No caso em análise, a parte autora busca, em síntese, a divulgação e o cumprimento das medidas temporárias de prevenção à COVID-19 no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de acordo com as orientações da OMS e dos profissionais da saúde.

Cabe, primeiramente, mencionar que os problemas que tem se apresentado a nível global com a propagação do novo coronavírus são de conhecimento geral e que, até o presente momento, a Organização Mundial de Saúde tem recomendado o isolamento como forma de achatar a curva de contaminação, evitando, assim, a sobrecarga do sistema de saúde.

Por isso mesmo, os Três Poderes da República, seja a nível federal ou local, têm adotado uma série de medidas no âmbito das respectivas organizações administrativas com o fito de viabilizar o teletrabalho e evitar, o máximo possível, que as pessoas tenham contato direto ou indireto.

Cumpre salientar que essas medidas, em que pese a peculiaridade da situação, são adotadas no exercício da função administrativa típica, haja vista se destinarem à própria organização dos Órgãos e, por essa razão, devem, como regra, ser deliberadas nessa via. Isso porque a intromissão entre os Poderes pode ocasionar um caos social ainda maior, mormente no que concerne às atividades essenciais.

Nesse cenário, o Governador do Distrito Federal editou, com base no art. 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 40.526 de 17 de março de 2020, o qual estabelece *orientações aos órgãos e entidades sobre medidas temporárias para o teletrabalho de servidores, em função da prevenção ao*

contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Esse ato normativo delegou expressamente a regulamentação das atividades de segurança pública às chefias imediatas da área:

Art. 6º Os servidores de segurança e saúde não se sujeitam a este Decreto, devendo observar as orientações das respectivas Secretarias. Parágrafo único. A chefia imediata das áreas previstas no caput poderá analisar casos excepcionais enquadrados no art. 1º. (Legislação correlata - Portaria 25 de 18/03/2020)

No caso específico da Segurança Pública do Distrito Federal, constato que o Secretário de Estado de Segurança Pública expediu a Portaria nº 036/2020/GAB/SSP/DF, de 17 de março de 2020, cujo conteúdo estabelece medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional e internacional, decorrente da COVID-19:

Art. 1º Estabelecer, com base na delegação constante do art. 6º do Decreto nº 40.526, de 17 de março de 2020, as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e as orientações sobre medidas temporárias para o teletrabalho de servidores do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Parágrafo único - **O disposto nesta Portaria se aplica a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal, da Polícia Militar do Distrito Federal, Casa Militar do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.**

Art. 2º Ficam suspensas as viagens internacionais a serviço de todos os servidores da área de segurança pública que ainda não tenham sido iniciadas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, salvo com autorização prévia específica do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Os Subsecretários e autoridades equivalentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e os dirigentes máximos dos órgãos e entidades vinculados deverão realizar criteriosa reavaliação da efetiva necessidade de viagens domésticas a serviço dos servidores da área de segurança pública.

Art. 4º Os servidores da área de segurança pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 40.526, de 17 de março de 2020, e art. 6º do Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020, deverão executar suas atribuições em regime de teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

I - Acometidos por febre ou sintomas respiratórios relacionados à COVID-19;

II - que tenham retornado de viagem internacional, durante o período de quatorze dias, contado da data do retorno;

III - idosos acima de sessenta anos, imunossuprimidos e gestantes;

IV - aqueles que estão em convívio com familiar diagnosticado com COVID-19.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às servidoras lactantes.

§ 2º Fora das hipóteses descritas no caput e no § 1º, a adoção de teletrabalho por servidores da área de segurança pública dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3º Caberá à chefia imediata o controle de frequência do servidor e o registro do afastamento do local de trabalho para exercício das funções em regime de teletrabalho.

§ 4º A critério dos subsecretários e autoridades equivalentes da SSP/DF, e dos dirigentes máximos dos órgãos e entidade vinculados, **os servidores de que trata o caput e o § 1º poderão ter sua frequência abonada, caso não possam executar suas atribuições remotamente, em razão da natureza das atividades desempenhadas.**

§ 5º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, com controle da unidade de pessoal do órgão ou entidade, ou conforme dispuser ato regulamentar dos dirigentes dos órgãos ou entidade vinculados à SSP/DF.

[...]

Art. 5º Aos servidores do sistema de segurança pública que possuam filho em idade escolar, com idade igual ou inferior a doze anos, que necessitem da assistência de um dos pais em razão da suspensão de funcionamento de escolas e creches, fica autorizado o regime de teletrabalho, enquanto vigente ato normativo do Governo do Distrito

Federal de suspensão dessas atividades por motivos relacionados ao COVID-19.

§ 1º Aplica-se, no caso do caput, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao servidor cujo cônjuge ou companheiro seja servidor público e usufrua do regime de teletrabalho.

§ 3º A concessão prevista neste artigo poderá ser revogada a qualquer tempo, em caso de necessidade do serviço.

§4º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no caput ocorrerá mediante

autodeclaração, na forma do Anexo III, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, com controle da unidade de pessoal do órgão ou entidade, ou conforme dispuser ato regulamentar dos dirigentes dos órgãos ou entidade vinculados à SSP/DF;

§5º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 6º É vedada a concessão de ponto facultativo aos servidores da área de segurança pública, tendo em vista a necessidade e a essencialidade da atividade, salvo autorização expressa em contrário por ato do Governador do Distrito Federal ou do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos estagiários em exercício nos órgãos e entidade vinculados do sistema de segurança pública.

Art. 7º Deverão ser mandas as atividades administrativas e os serviços prestados pelos integrantes do sistema de segurança pública do Distrito Federal, inclusive os que envolvam atendimento ao público, salvo disposição expressa em contrário do Governador ou do Secretário de Segurança Pública, adotando-se as medidas de proteção necessárias com relação ao COVID-19.

[...]

Art. 9º Fica autorizada a adoção de escalas e turnos alternados de revezamento para os servidores do sistema de segurança pública, sem prejuízo da continuidade na prestação do serviço, com vistas à melhoria da distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração de pessoas no ambiente de trabalho, observada a carga horária mínima prevista em lei.

Art. 10 A Secretaria de Estado de Segurança Pública e seus órgãos e entidade vinculados deverão adotar medidas necessárias à ampliação dos serviços prestados por telefone, internet e outros meios disponíveis, sem prejuízo da manutenção do atendimento presencial, conforme ato do dirigente máximo de cada órgão e entidade vinculados.

Art. 11 Ficam suspensas a realização e a participação em eventos, treinamentos, congressos, reuniões, comissões, comitês e grupos de trabalho, salvo daqueles relacionados às ações de prevenção e combate ao COVID-19 e serviços essenciais ao funcionamento do sistema de segurança pública.

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput quando houver a possibilidade de realização do ato por videoconferência ou por outro meio eletrônico.

§ 2º Os casos excepcionais serão apreciados pelos subsecretários e chefes de unidades equivalentes da Secretaria de Segurança Pública, e pelos dirigentes dos órgãos e entidade vinculados.

Art. 12 A Subsecretaria do Sistema Penitenciário (SESIPE) deverá observar o disposto na Portaria nº 01, de 03 de fevereiro de 2020, da Vara de Execuções Penais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 13 Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destes em adotar todos os meios necessários para o cumprimento das regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde e conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19, ficando as empresas passíveis de responsabilização em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública.

Art. 14 Os servidores, contratados e estagiários em exercício na Secretaria de Estado de Segurança Pública e seus órgãos e entidade vinculados deverão adotar cuidados básicos de higiene para redução do risco geral de contrair ou transmitir o COVID-19, entre eles:

[...]

No dia 18 de março de 2020, foi editada a Portaria nº 25 do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, estabelecendo diretrizes a serem observadas no âmbito desse Órgão para contenção e prevenção ao contágio da COVID-19, nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer um Plano de Contingência e medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º O servidor que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios

(tosse seca e dificuldade para respirar) deverá procurar atendimento médico especializado, entrando em contato com a chefia imediata e com a Policlínica pelo e-mail coronapcdf@pcdf.df.gov.br, ou pelos telefones divulgados pelo sítio da PCDF.

Art. 3º Não será exigido o comparecimento pessoal para perícia médica, e consequente homologação, do servidor a quem for concedido atestado médico com determinação de afastamento do trabalho.

[...]

Art. 4º Enquanto vigorar a presente Portaria, o servidor que regressar

do exterior nos últimos 14 (quatorze) dias, independente de apresentar sintomas do COVID-19, deverá fazer contato com a chefia imediata e com a Policlínica da PCDF, observando-se o disposto no Art. 11, desta Portaria.

[...]

Art. 9º O atendimento ao público em todas as unidades da PCDF deverá ser realizado conforme especificado abaixo:

I - ao entrar na recepção da unidade, o cidadão será orientado a realizar a higienização de suas mãos antes do atendimento;

II - nas recepções e/ou balcões, deverá ser adotada uma distância mínima de 2 (dois) metros para o atendimento.

[...]

Art. 11. O dirigente da unidade, em casos excepcionais e de forma justificada, poderá autorizar o regime de teletrabalho, em caráter temporário, aos servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

I - acometidos por febre ou sintomas respiratórios relacionados ao COVID-19;

II - tenham retornado de viagem internacional, durante o período de 14 (quatorze) dias, contado da data do retorno;

III - idosos acima de 60 (sessenta) anos,

IV - imunossuprimidos;**V - gestantes;****VI - lactantes com filho até um ano de idade; ou****VII - estão em convívio com familiar diagnosticado com COVID-19.**

§ 1º No caso do caput, o dirigente da unidade deverá comunicar imediatamente à Policlínica e ao respetivo Departamento ou equivalente, via SEI.

§ 2º As metas a serem cumpridas por cada servidor deverão ser estabelecidas pela chefia imediata, que ficará responsável pela fiscalização do trabalho desenvolvido.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso VII do caput ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

Art. 12. Ao servidor que exerce suas atividades em regime de expediente ordinário e que possua filho em idade escolar, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e que necessite da assistência de um dos pais em razão da suspensão de funcionamento de escolas e creches, poderá ser autorizado o regime de teletrabalho.

[...]

Art. 13. Mediante requerimento por e-mail institucional ao dirigente da unidade, o servidor detentor de doenças preexistentes crônicas ou graves, ou de imunodeficiência, poderá exercer suas atividades em regime de teletrabalho, desde que assim recomendado pela Policlínica.

[...]

Art. 15. Os servidores das unidades policiais dos Departamentos de Polícias Circunscricional e Especializada orientarão os cidadãos sobre os crimes passíveis de registro por meio da Delegacia Eletrônica (delegaciaeletronica.pcdf.df.gov.br).

§1º O registro será feito presencialmente caso o comunicante declare não possuir meios de fazê-lo de forma remota ou assim o exigir.

§2º Serão afixados cartazes nas unidades policiais informando o rol de delitos registráveis pela delegacia eletrônica e o respectivo endereço.

Art. 16. Ficam suspensas as visitas a presos recolhidos à Divisão de Controle e Custódia de Presos, ressalvada a visita de advogado.

Art. 17. Ficam suspensas as atividades de recambiamento de presos de/para outras unidades da Federação.

Art. 18. O Departamento de Polícia Técnica estabelecerá protocolo específico para regular as atividades dos Institutos que lhe são subordinados, observadas as normas gerais previstas nesta Portaria.

Art. 19. Ficam suspensas as atividades docentes no âmbito da Escola Superior de Polícia Civil.

[...]

Art. 22. Fica temporariamente suspensa a entrada de público externo nas bibliotecas, memoriais, auditórios e outros locais de uso coletivo, bem como as visitações públicas, acadêmicas e/ou técnicas às unidades da PCDF.

Art. 23. O dirigente da unidade, comunicado o respectivo Diretor do Departamento ou equivalente, poderá autorizar, excepcionalmente, horário diferenciado dos servidores, com a adoção de escalas e turnos alternados de revezamento, de modo a diminuir a aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, mantida a carga horária ordinária do servidor e sem prejuízo da continuidade na

prestação do serviço.

Art. 24. Os atos concernentes às atividades-fim da PCDF serão ordinariamente praticados, podendo ser excepcionalmente adiados, a critério do Delegado de Polícia que preside o respectivo procedimento, desde que não cause prejuízo à investigação criminal.

[...]

Art. 29. Em atenção ao disposto na Portaria nº 036/2020-GAB/SSP/DF, de 17 de março de 2020, é vedada a concessão de ponto facultativo aos servidores da área de segurança pública.

Desse modo, nota-se que estão sendo adotados procedimentos em âmbito administrativo no intuito de inviabilizar a propagação do vírus, bem como a eventual contaminação de servidores, ainda que tais medidas não sejam as esperadas pela Entidade Sindical.

Não se desconhece o momento delicado que está sendo vivenciado diante da pandemia. Não obstante, a situação posta aos autos se revela deveras complexa, dada a natureza das atividades integrantes da segurança pública, cujo escopo

decorre diretamente do texto constitucional, conforme se depreende do art. 144 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;**
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto, a Magna Carta expressamente dispôs quanto à essencialidade dos serviços prestados pelos Órgão integrantes do Sistema de Segurança Pública, da qual a Polícia Civil faz parte. Para mais, nos momentos de crise, tal qual o ora vivenciado, é que a sociedade, no geral, espera uma atuação firme dos policiais, de maneira que os ânimos não sejam ainda mais acirrados, frente ao medo de uma calamidade na segurança pública.

Nesse ponto, é necessário dizer que a imposição constitucional não determina a exposição a riscos desnecessários, principalmente no caso de policiais integrantes do grupo de risco, consoante orientações da Organização Mundial de Saúde no que diz respeito à COVID-19. Contudo, constata-se que os atos regulamentares acima citados estabeleceram regras específicas para esse grupo, viabilizando o desempenho do teletrabalho.

Logo, o pedido voltado à concessão de teletrabalho a todos os Policiais Civis do Distrito Federal não pode ser acolhido, já que, por via transversa, ensejaria risco à manutenção do bom funcionamento do sistema de segurança pública.

De igual modo, o pleito para que seja imposta à Administração Pública a adoção de diversas medidas preventivas, tais como funcionamento em regime de plantão; restrição para os atendimentos a serem realizados nas Delegacias; suspensão quanto à emissão de carteira de identidade, entre outras, não merece acolhimento.

Observa-se que as medidas pleiteadas se relacionam diretamente à organização administrativa do Órgão, impactando no seu funcionamento, situação que requer cautela por parte do Poder Judiciário, haja vista a necessidade de análise minuciosa quanto aos serviços investigativos que poderão ser suspensos, ou seja, quais são considerados essenciais.

Quer dizer, vivenciando o país uma situação de calamidade pública, a qual, inclusive, já restou reconhecida na via legislativa^[1], é necessário assegurar aos cidadãos a confiança na segurança pública, na aplicação da Lei, sob pena de se instaurar um quadro de insegurança social ainda maior.

No caso sob apreciação, mostra-se necessária a aplicação da teoria da autocontenção judicial, segundo a qual o Judiciário não deve interferir nas ações dos demais Poderes, tendo como premissa o acatamento das decisões do Executivo, sob pena de violação ao sistema de freios e contrapesos.

Nesses termos, ausente certeza científica a fundamentar a atuação judicial para afastar decisão política tomada na esfera administrativa, impõe-se a sua manutenção, porquanto não cabe ao Magistrado substituir a Autoridade Administrativa na tomada de tais decisões, pois, em tese, é quem possui os dados necessários à organização administrativa.

Destarte, cumpre efetivamente à Administração Pública a elaboração e aplicação de medidas administrativas – relacionadas às atividades do Órgão e àquelas desempenhadas pelos Policiais Civis –, que visem minimizar os riscos de contaminação, não podendo o Poder Judiciário, salvo situação de ilegalidade flagrante, se imiscuir na sua organização, repto, ante a sua essencialidade.

Acresça-se que o Presidente da República expediu o Decreto nº 10.282/2020, no uso das atribuições previstas no art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, dispondo expressamente que a segurança pública se inclui nesse rol:

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

[...]

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

[...]

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Nessa linha intelectiva, os atos normativos, até agora expedidos, ressaltam a indispensabilidade dos serviços de segurança pública, de modo que não merecem acolhimento os pedidos que se voltam à suspensão, ainda que temporária, de tais atividades.

Outrossim, no que tange ao fornecimento de máscaras descartáveis, álcool em gel 70% (setenta por cento), luvas descartáveis, copos descartáveis, sabão e papel toalha, ficou demonstrado nos autos que o Distrito Federal tem envidado

esforços para fornecer todo o Equipamento de Proteção Individual de Trabalho necessário. E não poderia ser diferente.

Constatou no ID nº 60126780, Ofício Nº 184/2020 - PCDF/DGPC/ASS, que foi providenciada, em caráter emergencial, a distribuição de materiais de proteção e higienização às delegacias de polícia (álcool em gel, luvas e máscaras) para utilização nos plantões, sendo que estão sendo adotados procedimentos por parte do Departamento de Administração Geral – DAG/PCDF para mais aquisições dos referidos materiais com a maior brevidade possível.

A propósito, no Processo associado (nº 0702203-67.2020.8.07.0018), verifica-se, no ID nº 60346874 – Relatório SEI-GDF nº 2/2020 - PCDF/DGPC/DAG/DRM –, que se encontra em curso Processo Administrativo destinado à aquisição e distribuição de materiais e insumos para ajudar na prevenção e combate ao coronavírus (COVID – 19) nos ambientes da Polícia Civil do Distrito Federal, a saber:

PROCESSOS EM ANDAMENTO:

- 1) 00052-00019976/2019-31 – Existem 100.000 (cem mil) pares de luvas, já empenhados e aguardando entrega.
- 2) 00052-00003446/2020-13 – está na DOF com Minuta de empenho para aquisição de 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) máscaras com proteção bacteriológica;
- 2.1) Neste mesmo processo existem 120.000 (cento e vinte mil) pares de luvas, que ainda não foi autorizada a aquisição pela Central de Compras do GDF, porque o fornecedor solicitou repactuação do preço.
- 3) 00052-00020900/2018-78 - Aquisição de máscaras, luvas e frascos de álcool em gel, além de outros materiais. Está em fase de conclusão na SEAQ/DRM.
- 4) 00052-00004300/2020-87 – Aquisição de material de proteção individual (máscaras e álcool em gel) com fundamento no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.
 - 4.1) Ocorre, pois, que frente ao atual cenário, não foi possível localizar empresas, distribuidores, fornecedores ou fábricas com estoque para atendimento da demanda ou com disponibilidade para contratação com o poder público.

4.2) Foram solicitadas várias cotações (37143032), porém, houve poucas respostas no sentido negativo, ou seja, demonstrando a ausência de estoque junto aos fornecedores (37143181).

4.3) Na próxima semana serão empreendidos novos esforços para efetuar essa contratação.

5) 00052-00004776/2020-18 – Contratação de empresa especializada para prestar serviços de desinfecção, higienização e sanitização, também com fundamento na lei citada acima.

5.1) Referido processo se encontra em fase inicial de instrução no âmbito desta Divisão, com previsão de conclusão na próxima semana.

Além disso, a Administração Pública informou que já foram fornecidos, no mês de março, 21.800 (vinte e um mil e oitocentos) pares de luvas cirúrgicas, 780 (setecentos e oitenta) frascos de álcool em gel, 12.185 (doze mil cento e oitenta e cinco) máscaras, entre outros produtos, o que só robustece os esforços da Administração para conter a proliferação da COVID-19, mantendo a integridade física dos seus servidores, sem, contudo, prejudicar a prestação do serviço público essencial.

Nessa digressão, os atos normativos até agora expedidos ressaltam a indispensabilidade dos serviços de segurança pública, com a adoção de medidas de contenção à COVID-19, de modo que não merecem acolhimento os pedidos que se voltam à suspensão, ainda que temporária, de atividades referentes à segurança pública, mesmo que não reputadas urgentes. Isso porque deve prevalecer o princípio da legalidade e legitimidade da Administração Pública, única competente por seus órgãos ligados à segurança pública para apurar quando, como e em quais situações devem operacionalizar os Delegados e Policiais da Polícia Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas “ex lege”, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC.

Diante da improcedência do pedido, não há que se falar em valor condenatório ou em proveito econômico, motivo pelo qual serve como parâmetro o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos constantes do artigo 85, §§2º e 3º, do CPC, e que o valor da causa é irrisório, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, fixando-os por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) – art. 85, §8º do CPC.

Em razão da prolação de sentença em favor do Distrito Federal não se exige remessa necessária, conforme o art. 496, inciso I e §1º, do CPC.

Caso haja interposição de Apelação e de recurso adesivo, proceda o Cartório Judicial de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Paralelamente, comunique-se ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0707901-11.2020.8.07.0000 acerca desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 14 de julho de 2020 19:36:35.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

[1] Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 - Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.



14/07/2020 20:44:23

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **67693404**



20071420442323600000064233967